

INFORMATIVO DE ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA Nº 118/2025

TEOR DA SOLICITAÇÃO: Informações acerca da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do PROJETO DE LEI Nº 2.374/2023, em atendimento ao disposto na Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação nº 1/2015.

SOLICITANTE: COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTORES: Marcos Rogério Rocha Mendlovitz

Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira da Área Educação, Cultura, Esporte, C&T, Comunicações, Infraestrutura e Minas e Energia

Walter França Neto

Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira da Área Educação, Cultura, Esporte, C&T, Comunicações, Infraestrutura e Minas e Energia

1. SÍNTESE DA MATÉRIA

O Projeto de Lei nº 2.374, de 2023, de autoria do Deputado Duarte Junior, tem como objetivo assegurar que haja a inclusão das escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e o repasse direto dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE e do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE. O Projeto recebeu parecer pela aprovação na Comissão de Educação, com 2 (duas) emendas.

2. ANÁLISE

Conforme o art. 6º da Resolução CD/FNDE nº 06, de 8 de maio de 2020 que regulamenta o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), os alunos das escolas de educação básica das entidades confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e das entidades comunitárias, conveniadas com o poder público, já são atendidos pelo PNAE.

Em relação ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), conforme o art. 22 da Lei n.º 11.947, de 16 de junho de 2009, no âmbito das escolas privadas, somente as escolas privadas de educação especial qualificadas como beneficentes de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público são aptas a receberem os recursos do PDDE. Portanto, a legislação do PDDE não prevê a prestação de assistência financeira às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos.

Desse modo, ao incluir as escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos no âmbito das escolas aptas a receberem os recursos do PDDE, haverá aumento das despesas obrigatórias de caráter continuado para a União. Logo promove impacto fiscal, cujo montante não se acha devidamente estimado e compensado.

3. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS

Art. 16 e 17 da LRF (LC nº 101, de 04 de maio de 2000), art. 129 da LDO/2025 (Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024) e art. 113 da ADCT.

4. RESUMO

Conclui-se que o PL nº 2.374/2023 e as emendas da Comissão de Educação promovem impacto fiscal por meio de aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado para a União, na medida em que incluem as escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos no rol das escolas aptas a receberem recursos do PDDE, não atendendo aos requisitos das normas vigentes, dentre os quais se incluem a estimativa do impacto e medidas de compensação.

Brasília-DF, 02 de julho de 2025.

MARCOS ROGÉRIO ROCHA MENDLOVITZ
CONSULTOR DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

WALTER FRANÇA NETO
CONSULTOR DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA